

PROCESSO N.º 083/04

PROTOCOLO N.º 5.707.731-0/04

PARECER N.º 84/04

APROVADO EM 03/03/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADOS: ANA LUIZA HARUMI DE ANDRADE HORITA, DANIELA PORTUGAL FEREZINI, GABRIEL DA SILVA BUZINHANI, GABRIELA PORTUGAL FEREZINI E MICAEL EGÍDIO SOUZA DA SILVA (ESCOLA MONTEIRO LOBATO)

MUNICÍPIO: IPORÃ

ASSUNTO: Pedido de autorização para matrícula antecipada na 1ª série do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2004.

RELATORA: MARINÁ HOLZMANN RIBAS

I - RELATÓRIO

1. Histórico

1.1. Pelo Ofício n.º 128/04-GS/SEED, de 22/01/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho expediente da Escola Monteiro Lobato, de Iporã, que deu entrada nesta casa em 02/02/04, distribuído na Câmara de Ensino Fundamental em 09/02/04, e na mesma data fui designada Relatora do presente processo.

1.2. A Diretora da Escola Monteiro Lobato, de Iporã, requer autorização para Ana Luiza Harumi de Andrade Horita, Daniela Portugal Ferezini, Gabriel da Silva Buzinhani, Gabriela Portugal Ferezini e Micael Egídio Souza da Silva, que completam seis (06) anos de idade após a data estabelecida pela Deliberação n.º 9/01-CEE, cursar a 1ª série do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2004, "em razão de serem alunos da escola acima mencionada desde o maternal, e que, de acordo com a deliberação vigente na época estavam amparadas e em situação regular quanto às suas idades" (fl. 04).

2. No Mérito

A partir da vigência da Deliberação n.º 9/01-CEE, este Conselho tem negado a autorização de matrícula na 1ª série do Ensino Fundamental às crianças que completarão seis (06) anos de idade, posteriormente ao primeiro dia do mês de março, conforme estabelece a referida deliberação.

Na Sessão Plenária de 13/02/04, este Conselho, pelo Parecer n.º 33/04-CEE, reiterou o seu posicionamento ao Ministério Público do Estado do Paraná – Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à Educação, como segue:

RW 1



PROCESSO N.º 083/04

"Este colegiado, assim como todo o Sistema de Ensino do Estado, objetiva, antes de mais nada, a inserção e a permanência de todas as crianças na vida escolar, entretanto, que seja no nível adequado e desejado para o regular desenvolvimento integral da criança. Exatamente por isso que existe a obrigação da oferta da educação infantil, a qual é destinada a todas as crianças de 0 a 06 anos, conforme artigos 29, 30 e 31 da Lei nº 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Facultar a matrícula não significa atender aos desejos dos pais, mas possibilitar que em situações especiais se possa inserir a criança com 06 (seis) anos no ensino fundamental, não com 05 (cinco) anos, ao arrepio da lei. Este fato até tornar-se-ia irrelevante em caso de poucos dias, entretanto, a imposição desta antecipação na vida escolar da criança determinaria obrigatoriamente a exigência de uma maturidade biopsicossocial ainda não existente.

A interpretação da lei pelo Conselho Estadual de Educação não tem sido outra que não o respeito aos direitos da criança, entendendo que o atendimento integral somente será dado quando Estado e Municípios cumprirem integralmente o que a lei determina: atendimento a todos os níveis da educação básica.

Para o ingresso na 1ª série do ensino fundamental, a Deliberação nº 09/01-CEE estabelece que o candidato possua 07 (sete) anos de idade ou que complete 06 (seis) anos até o dia 1º de março do ano letivo em que cursará esta série.

(...)

A data de *1º de março* foi estabelecida com base na interpretação teleológica do contido em toda a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e, em especial, do disposto no artigo 21 que reza que a <u>Educação Escolar</u> compõe-se de:

 I – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior. (grifo não original)

É de ressaltar que a Educação Infantil (primeira etapa da educação básica) estabelece a idade de 0 a 6 anos e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Art. 29 da LDB). Nos casos presentes as crianças completariam 6 anos após a data limite estabelecida pela norma estadual, portanto inseridas ainda na *educação infantil*, não estando apta a matricular-se no ensino fundamental.

O deferimento, pelo(a) diretor(a) da instituição, da matrícula em etapa da educação infantil, cuja criança possua idade incompatível, viola não somente princípios legais, mas também orienta a comunidade, equivocadamente, a vislumbrar o ingresso na 1ª série do ensino fundamental com idade inferior à permitida. Deve-se, portanto, ressaltar que a responsabilidade pela irregularidade é da escola e consequentemente dos pais que assim procedem" (cf. Parecer n.º 33/04-CEE).

RW 2



II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e tendo em vista o Parecer n.º 33/04-CEE, nega-se autorização para matricular Ana Luiza Harumi de Andrade Horita, Daniela Portugal Ferezini, Gabriel da Silva Buzinhani, Gabriela Portugal Ferezini e Micael Egídio Souza da Silva, na 1ª série do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2004.

Encaminhe-se cópias deste Parecer e do Parecer n.º 33/04-CEE à Escola Monteiro Lobato, de Iporã, ao NRE de Umuarama e ao Ministério Público da Comarca de Iporã.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora. Curitiba, 03 de março de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de março de 2004.